

Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. 

AUTOGRAFO DE LEI Nº 921

Projeto de Lei nº 47/70

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

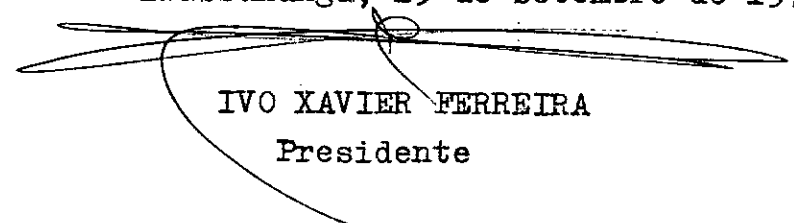
Artigo 1º) - Fica o Chefe do Executivo autorizado a contratar serviços de advogados especializados em promover a cobrança judicial das "diferenças" a que faz jús o Município no tocante à participação prevista no chamado "excesso de Arrecadação estadual" (artigo 20 da Constituição Federal de 1.946).

Artigo 2º) - Tôda e qualquer despesa necessária à propositura da referida ação caberá aos advogados que venham a ser contratados.

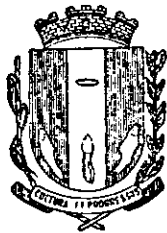
Artigo 3º) - Os honorários devidos àqueles profissionais serão pagos sómente após o recebimento, pelo Município, daquelas "diferenças" pleiteadas, honorários êsses à razão de 20% (vinte por cento) sôbre o "quantum" efetivamente recebido e exigíveis integralmente, ainda que condenada a êsse título a Fazenda do Estado.

Artigo 4º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 15 de setembro de 1970.


IVO XAVIER FERREIRA
Presidente

Aprovada em 1.^a discussão,
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 8 de 09 de 1970



Aprovada em 2.^a discussão, por sete votos a
favor.
A redação final.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 15 de 09 de 1970

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Presidente

3/11

PROJETO DE LEI Nº 47/70

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica o Chefe do Executivo autorizado a contratar serviços de advogados especializados em promover a cobrança judicial das "diferenças" a que faz jus o Município no tocante à participação prevista no chamado "excesso de arrecadação estadual" (artigo 20 da Constituição Federal de 1.946).

Artigo 2º) - Toda e qualquer despesa necessária à propositura da referida ação caberá aos advogados que venham a ser contratados.

Artigo 3º) - Os honorários devidos àqueles -- profissionais serão pagos somente após o recebimento, pelo Município, daquelas "diferenças" pleiteadas, honorários -- êsses à razão de 20% (vinte por cento) sobre o "quantum" efetivamente recebido, e exigíveis integralmente, ainda que condenada a êsse título a Fazenda do Estado.

Artigo 4º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 18 de agosto de 1.970.

DR. LAURO PÓZZI

Prefeito Municipal

A Comissão de Finanças, Orçamento e

Legislação, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 18 de 8 de 1970

Presidente

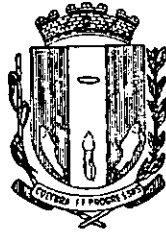
A Comissão de Justiça, Legislação e

Redação, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 18 de 8 de 1970

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



J. J. J.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Sr. Presidente:-

O projeto de lei que ora remeto à ilustre Câmara Municipal visa credenciar, o Chefe do Executivo a contratar advogado para recebimento das diferenças do excesso de arrecadação dos exercícios de 1963 a 1966, devidas pelo Estado ao Município.

A diferença a ser restituída pela Fazenda do Estado ao Município importa em Cr\$ 170.000,00 - referente aos exercícios acima citados.

Recebida a quantia supra, ela figurará na peça orçamentária do próximo exercício financeiro de 1971.

Como parte integrante desta justificação estou anexando copia da minuta do contrato a ser assinado com os advogados que se encarregarão de promover o recebimento constante das diferenças a que faz jüz este Município.

Solicito tramitação de regime de urgência de quarenta dias para o presente projeto.

Pirassununga, 18 de agosto de 1.970.

~~DR. LAURO POZZI~~

Prefeito Municipal

JOSÉ MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO
WILSON LUIS DE SOUZA ROZ
ADVOGADOS

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS.

Pelo presente instrumento particular de contrato, fica avençado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE Comarca do mesmo nome, Estado de São Paulo, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, e os advogados, JOSÉ MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO e WILSON LUIS DE SOUZA ROZ, com escritório na Capital do Estado de São Paulo, - na Avenida Anália, nº 2.504, o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Os segundos contratantes efetuarão o levantamento econômico relativo às quotas percebidas pelo Município primeiro contratante por força das disposições contidas no artigo 20, da Constituição Federal de 1.946, compreendendo os exercícios de 1.963 a 1.966, inclusive;

CLÁUSULA SEGUNDA - Os segundos contratantes exigirão da Fazenda do Estado de São Paulo, judicialmente e na qualidade de procuradores do Município primeiro contratante, eventuais diferenças que àquelo título lhe forem devidas;

CLÁUSULA TERCEIRA - Pela prestação dos serviços objeto deste contrato, os segundos contratantes farão jus aos honorários de 20% (vinte por cento), calculados sobre o total que ao Município primeiro contratante for efetivamente entregue em decorrência da ação a ser proposta;

CLÁUSULA QUARTA - O Município primeiro contratante não despende qualquer quantia pela prestação dos serviços contratados na hipótese de insucesso judicial;

CLÁUSULA QUINTA - Os honorários, na base de 20% (vinte por cento), previstos na cláusula terceira, serão devidos pela metade, se houver, por parte do Município primeiro contratante, assistência da ação, ressalvada a hipótese de inadiplência por parte dos segundos contratantes;

- segue -

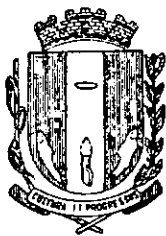
CLÁUSULA SEXTA - Os honorários, na forma avençada, serão devidos independentemente de eventual condenação do Estado na verba advocatícia;

CLÁUSULA SÉTIMA - Os honorários serão devidos quando do trânsito/ em julgado da decisão final, em última instância, e o pagamento respectivo será efetuado integralmente ou em parcelas, conforme receba o Município primeiro contratante as parcelas a êle devidas;

CLÁUSULA OITAVA - Fica eleito o fóro da Comarca de Estado de São Paulo, para a solução de qualquer pendência oriunda da execução do presente contrato.

E por assim estarem justos e contratados, assinam o presente contrato, na presença das testemunhas abaixo.

Testemunhas:



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



Of. _____

PARECER Nº

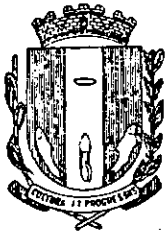
Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, estudando o Projeto de Lei nº 47/70, do Executivo Municipal, que solicita autorização para contratar serviços de advogados especializados em promover a cobrança judicial das "diferenças" a que faz jus o Município no tocante à participação prevista no chamado "excesso de arrecadação estadual" (artigo 20 da Constituição - Federal de 1946), nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 1970.

Francisco Domingos
Presidente

Sebastião Corrêa Porto
Relator

Waldyr José de Souza
Membro



Câmara Municipal de Pitassununga

Estado de São Paulo



Of. _____

PARECER Nº

Examinando o Projeto de Lei nº 47/70, do Executivo, que solicita autorização para contratar serviços de advogados especializados em promover a cobrança judicial das "diferenças" a que faz jus o Município no tocante à participação prevista no chamado "Excesso de arrecadação estadual" (artigo 20 da Constituição Federal de 1946), esta Comissão de Finanças, Orçamento e Lavourea, nada tem a opor quanto ao seu aspecto financeiro.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 1970 .

Pinio Felício de Souza

Presidente

Elias Mansur

Relator

Benedito Gerardo Léléis

Membro